



**PARECER TÉCNICO Nº 03/2023/SEMAE/GSRH**  
**PROCESSO SCC 15019/2023**

**ASSUNTO**

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 137/2023 (PL./0137/2023), que “*Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1065/SCC-DIAL-GEMAT.

**ANÁLISE**

Em síntese, a proposta legislativa em tela objetiva proibir, no Estado de Santa Catarina, a distribuição gratuita ou venda de sacolas e embalagens plásticas confeccionadas à base de polietileno, poliestireno, polipropileno ou materiais equivalentes, para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral. Estipulando-se o prazo de 12 (doze) meses para substituição destas, por sacolas, sacos e embalagens ecológicas, provenientes de material biodegradável e biocompostável.

O PL./137/2023, ainda, discorre sobre os materiais prioritários das sacolas ecológicas e suas características físico-químicas, estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais fixarem material informativo de conscientização ambiental sobre a temática, e define multa pela inobservância dos dispositivos do projeto de lei.

Inicialmente, destaca-se a relevância de ações voltadas à minimização dos impactos ambientais relacionados ao descarte inadequado de sacolas plásticas, principalmente quando se trata da conscientização da população sobre o uso consciente deste material e suas consequências negativas ao meio ambiente e a saúde humana.



Dessa forma, entendemos que políticas públicas que venham a estimular a substituição gradual de sacolas plásticas por sacolas **reutilizáveis**, juntamente com programas de conscientização, sejam de grande valia para auxiliar no processo de diminuição dos impactos negativos causados pelo descarte inadequado deste material.

Contudo, apresentamos ressalvas quanto ao conteúdo do PL./137/2023, especialmente quando se trata do material das sacolas e sacos ecológicos, indicando-se os termos oxi-biodegradável, biodegradável e biocompostáveis, considerando-os como solução ambiental junto à problemática relacionada ao descarte inadequado de sacolas plásticas.

Embora os plásticos biodegradáveis sejam frequentemente considerados uma alternativa mais sustentável e ambientalmente favorável em relação aos plásticos convencionais, eles também apresentam problemas relacionados ao seu uso e descarte.

A biodegradação de plásticos, sejam eles oxi-biodegradáveis, biodegradáveis ou biocompostáveis, dependem de condições específicas de temperatura, umidade, presença de microorganismos, dentre outros fatores. Na maior parte dos ambientes, onde os plásticos são encontrados após seu descarte, inclusive nos aterros sanitários, essas condições podem não ser alcançadas, resultando somente na fragmentação do plástico em pedaços menores e em microplásticos, que persistem no ambiente, causando impactos similares aos dos plásticos convencionais e apresentando um desafio maior para seu controle.

Importante destacar que o fomento a produção de plásticos biodegradáveis vai em sentido contrário ao conceito de economia circular, que busca a reutilização e reciclagem de materiais, por meio da reinserção destes nos processos produtivos, para produção de novos produtos. Os biodegradáveis interferem negativamente nos processos de reciclagem convencionais, havendo dificuldade para que sejam distinguidos dos não biodegradáveis com viabilidade de serem reciclados.

Por fim, enfatizamos sobre a importância de se considerar uma abordagem mais ampla sobre a conscientização da população sobre o uso racional de plásticos em geral, promovendo alternativas voltadas à utilização de sacolas reutilizáveis e confecção de produtos com matérias primas renováveis e recicláveis.

Ante o exposto, considerando a problemática, exposta na análise, relacionada à utilização e descarte de plásticos biodegradáveis, oxi-biodegradáveis e biocompostáveis,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

recomendamos que o conteúdo do PL./137/2023 seja readequado para fomentar a utilização de sacolas **reutilizáveis**, enfatizando-se os programas de **conscientização ambiental** sobre o uso racional e descarte ambientalmente adequado de plásticos em geral.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Frederico Gross**  
Engenheiro Ambiental

*(assinado digitalmente)*

**Vinícius Tavares Constante**  
Geógrafo  
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **68M8A7QS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 01/12/2023 às 17:45:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)



**VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 04/12/2023 às 15:38:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE5XzE1MDM0XzlwMjNfNjhNOEE3UVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015019/2023** e o código **68M8A7QS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 6/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 15019/2023**

**Assunto:** Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 137/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 137/2023, proveniente da ALESC, que “Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”. Recomendação da área técnica da SEMAE no sentido de readequar o projeto de modo a fomentar a utilização de sacolas reutilizáveis, enfatizando-se os programas de conscientização ambiental sobre o uso racional e descarte ambientalmente adequado de plásticos em geral.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n. 137/2023, de autoria do Deputado Delegado Egídio, que “Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC.

É o que compete relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de proibir a distribuição gratuita ou venda de sacolas, sacos, embalagens, ou similares, confeccionadas à base de polietileno, poliestireno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, adquiridas em estabelecimentos comerciais, incluindo-se o lixo, no âmbito estadual.

Eis o inteiro teor da proposta legislativa:

Art. 1º. Fica proibida, a empresa de direito público e de direito privado com atuação no Estado de Santa Catarina, a distribuição gratuita ou venda de sacolas, sacos, embalagens, ou similares, confeccionadas à base de polietileno, poliestireno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, adquiridas em estabelecimentos comerciais, incluindo-se o lixo, em todo o Estado de Santa Catarina.

§1º. O disposto desta Lei não se aplica:  
I. às embalagens originais das mercadorias;  
II. às embalagens de produtos líquidos acondicionados em garrafas.

Art. 2º. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, para substituí-los por sacolas, sacos e embalagens ecológicos provenientes de material biodegradável e biocompostável.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º. As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos, confeccionados prioritariamente com papel, tecido ou material oxi-biodegradável. Parágrafo único. Os materiais, quando contidos na composição das sacolas, sacos e embalagens ecológicos, não devem impactar negativamente na quantidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 4º. As sacolas e os sacos de que trata o artigo 3º devem atender aos seguintes requisitos:

I. degradar ou desintegrar, por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a 18 (dezoito) meses; e

II. biodegradar, tendo como resultado dióxido de carbono ou gás carbônico (CO<sub>2</sub>), água e biomassa.

Parágrafo único. Os produtos resultantes da biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 5º. As sacolas e/ou sacos, de que trata o artigo 3º, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos, e deverão ser confeccionadas nas cores verde, para resíduos recicláveis, e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor no uso para a separação dos resíduos urbanos, facilitando a identificação para as respectivas coletas de lixo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, dentro do prazo de substituição, de 12 (doze) meses, a que se refere o art. 2º, deverão manter disponíveis aos seus clientes bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, deverão fixar material informativo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluinte.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imediata autuação, além de:

I. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II. persistindo a inobservância desta Lei, após o lapso de tempo de 30 (trinta) dias da autuação referida no caput, sem prejuízo da multa aplicada no inciso anterior, aplicar-se-á nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 1º. Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 2º. As multas referidas neste artigo serão revertidas ao Fepema - Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com organizações não-governamentais e congêneres sem fins econômicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a Procuradoria-Geral do Estado já emitiu o Parecer n. 539/2023-PGE no processo SCC 15018/2023 no qual concluiu que “não identificou-se qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 137/2023”.

Não há como destoar do entendimento, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

§ 7º **Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

Entretanto, a área técnica desta Secretaria, através do “Parecer n. 03\_2023\_SEMAE\_GSRH”, **apresentou ressalvas quanto ao conteúdo do projeto de lei**, mormente pelo fato de os plásticos biodegradáveis apresentarem problemas relacionados ao uso e ao descarte. Colhe-se do parecer:

Contudo, apresentamos ressalvas quanto ao conteúdo do PL./137/2023, especialmente quando se trata do material das sacolas e sacos ecológicos, indicando-se os termos oxi-biodegradável, biodegradável e biocompostáveis, considerando-os como solução ambiental junto à problemática relacionada ao descarte inadequado de sacolas plásticas.

Embora os plásticos biodegradáveis sejam frequentemente considerados uma alternativa mais sustentável e ambientalmente favorável em relação aos plásticos convencionais, eles também apresentam problemas relacionados ao seu uso e descarte.

A biodegradação de plásticos, sejam eles oxi-biodegradáveis, biodegradáveis ou biocompostáveis, dependem de condições específicas de temperatura, umidade, presença de microorganismos, dentre outros fatores. Na maior parte dos ambientes, onde os plásticos são encontrados após seu descarte, inclusive nos aterros sanitários, essas condições podem não ser alcançadas, resultando somente na fragmentação do plástico em pedaços menores e em microplásticos, que persistem no ambiente, causando impactos similares aos dos plásticos convencionais e apresentando um desafio maior para seu controle.

Importante destacar que o fomento a produção de plásticos biodegradáveis vai em sentido contrário ao conceito de economia circular, que busca a reutilização e reciclagem de materiais, por meio da reinserção destes nos processos produtivos, para produção de novos produtos. Os biodegradáveis interferem negativamente nos processos de reciclagem convencionais, havendo dificuldade para que sejam distinguidos dos não biodegradáveis com viabilidade de serem reciclados.

Por fim, enfatizamos sobre a importância de se considerar uma abordagem mais ampla sobre a conscientização da população sobre o uso racional de plásticos em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

geral, promovendo alternativas voltadas à utilização de sacolas reutilizáveis e confecção de produtos com matérias primas renováveis e recicláveis.

Ante o exposto, considerando a problemática, exposta na análise, relacionada à utilização e descarte de plásticos biodegradáveis, oxi-biodegradáveis e biocompostáveis, recomendamos que o conteúdo do PL./137/2023 seja readequado para fomentar a utilização de sacolas reutilizáveis, enfatizando-se os programas de conscientização ambiental sobre o uso racional e descarte ambientalmente adequado de plásticos em geral.

Da leitura do parecer extrai-se, ainda: ***“Os biodegradáveis interferem negativamente nos processos de reciclagem convencionais, havendo dificuldade para que sejam distinguidos dos não biodegradáveis com viabilidade de serem reciclados”***.

Por fim, sugere a área técnica que **o projeto seja readequado** para “fomentar a utilização de sacolas reutilizáveis, enfatizando-se os programas de conscientização ambiental sobre o uso racional e descarte ambientalmente adequado de plásticos em geral”.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE (fls. 04-06), no qual se recomenda que o conteúdo do PL./137/2023 seja readequado para fomentar a utilização de sacolas reutilizáveis, enfatizando-se os programas de conscientização ambiental sobre o uso racional e descarte ambientalmente adequado de plásticos em geral.

É o parecer.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**  
**Procurador do Estado**

**BRUNO RIBEIRO**  
**OAB/SC 29.286**  
**Matrícula 384.633-4-02**

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 \*DOE/SC 23.11.23



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

Acolho o parecer técnico de fls. 04-06, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0137/2023, bem como os termos do PARECER Nº 6/2024-SEMAE determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V217U4EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RIBEIRO** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 06/02/2024 às 18:43:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 06/02/2024 às 19:35:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE5XzE1MDM0XzlwMjNfVjlxN1U0RU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015019/2023** e o código **V217U4EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 38/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 07 de Fevereiro de 2024

Processo: SCC 15019/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 137/2023 (PL./0137/2023), que *“Dispões sobre a Venda e Distribuição de sacolas Plásticas e o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº1665/SCC-DIAL-GEMAT, que trata Projeto de Lei nº 137/2023 (PL./0137/2023), que *“Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer nº 03/2023/SEMAE/GSRH, contendo manifestação técnica e Parecer nº6/2024SEMAE contendo manifestação Jurídica, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**RICARDO ZANATTA GUIDI**  
Secretário de Estado  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q487B5QJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 09/02/2024 às 18:15:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDE5XzE1MDM0XzlwMjNfUTQ4N0I1UUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015019/2023** e o código **Q487B5QJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.